Câmara Municipal de Cascavel

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/09/15
Protocolo

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 165 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 90 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Vanderlei do conselho.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre alteração da Redação do Artigo 2º da Lei Nº 6.436/2014 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem por objetivo alterar o artigo 2º da Lei 6.436/2014, de modo que, altera a data da vigência da Lei 5.422/2010, a qual por sua vez CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CASCAVEL – PRODEC.

Em termos práticos, a Lei 5.422/2010 criou o referido programa. Em seguida esta Lei foi alterada pela 6.436/2014, realizando as seguintes alterações, nas alíneas "d" do artigo 3º, e "d" do artigo 4º conforme lemos:

> *Art. 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder os seguintes incentivos às indústrias pertencentes ao Programa, observados os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:*
>
> *I - Isenção dos seguintes tributos, pelo prazo de até 10 (dez) anos:*
>
> *[...]*
>
> ***d) Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento e renovações anuais, após a instalação da indústria;***
>
> ***[...]***

por:

> ***d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, após a instalação da indústria;***

Respectivamente no artigo 4º, alínea "d":

> *Art. 4º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder os seguintes incentivos às empresas de Prestação de Serviços e Circulação de Mercadorias, instaladas ou a se instalar nos Núcleos Industriais de Cascavel, observados os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:*
>
> *I - Isenção dos seguintes tributos, pelo prazo de até 10 (dez) anos:*
>
> *[...]*
>
> ***d) Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento e renovações anuais;***
>
> *[...]*

Por:

> ***d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, após a instalação da indústria;***

O que ocorre com o advento deste projeto de Lei que agora analisamos, é que o artigo 2º da Lei 6.436/2014, determinava que as alterações acima mencionadas entrariam em vigor na data de sua publicação, o que se deu em 23 de dezembro de 2014, mas é agora alterado, determinando que os efeitos retroajam até a data de 01 de março de 2010.

Sobre o aspecto da retroatividade da Lei Tributária, observa-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, I:

> ***Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:***
>
> ***I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa,*** *excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
>
> *[...]*

Em outras palavras, o princípio da irretroatividade tem o condão de impedir, seja o tributo cobrado em face daquelas situações vivenciadas no período de *vacatio legis* imposto pela

anterioridade tributária, ou seja, entre a publicação da lei que criou ou majorou o tributo e sua real eficácia. Assim, assevera Eduardo Sabbag, para quem:

"A regra, (...) é que, quanto às leis em geral, não lhes é dado abranger o passado, alcançando situações pretéritas. Se há atos a elas anteriores, devem ser eles regidos pela lei do tempo em que foram realizados, à luz do aforismo *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato. Trata-se de regra geral oriunda do direito intertemporal, que sinaliza no sentido de que a lei tributária há de ser irretroativa. (...) quando houver situações em que a lei puder reportar-se a fatos pretéritos, modificando-lhe os efeitos jurídicos e elidindo a incidência da lei anterior, estar-se-á diante de casos de plena retroatividade da lei."

Superada a questão da retroatividade, tendo em vista que este projeto não objetiva a criação ou majoração de tributo, mas sim o oposto, passo a analisar a isenção do tributo nos termos dos artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, e seus incisos que assim disciplinam:

> *Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*
>
> *[...]*

Respectivamente:

> *Art. 179. **A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com o qual o interessado faça **prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei** ou contrato para sua concessão.*
>
> *(Grifei)*

Deste modo, percebe-se que o presente projeto de lei não discrimina as condições e requisitos que serão exigidos para que o Chefe do Poder Executivo Municipal conceda as referidas isenções.

Quanto à Competência Tributária do Município e sua abrangência, devemos levar em conta novamente o Código Tributário Nacional em seu artigo 102:

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ***ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.***

Deste modo, compreende-se que o Município possua a competência para legislar sobre matéria tributária, no entanto, deste que atenda ao que dispõe o Código Tributário Nacional, ou ainda outras normas gerais expedidas pela União, por motivos óbvios.

Caberia a análise de que a Lei anterior já concedia ao Chefe do Executivo Municipal o poder de isentar das referidas "taxas" os elencados nas alíneas "d" dos artigos 3º e 4º, da Lei 6.436/2014, e ainda que os requisitos para a que os interessados se inscrevessem na possível isenção estaria elencado no artigo 6º da Lei Nº 5.422/2010, deste modo, entende-se que o presente projeto atende aos requisitos necessários.

Ante o exposto opino pelo parecer FAVORÁVEL ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO – Pelas Conclusões do Relator.

Vereadores Jaime Vasatta e Aldonir Cabral.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 01 de setembro de 2015.

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro